

Registro: 2022.0000032263

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2293075-46.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS SOUZA JESUS e Impetrante JORGE DO CARMO ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2293075-46.2021.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Lucas Souza Jesus.

Impetrante: Jorge do Carmo Araújo.

Voto nº 41.833.

1. Em benefício de Lucas Souza Jesus o advogado Jorge do Carmo Araújo impetrou "habeas corpus", com pedido de liminar. alegando sofrer 0 paciente ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito em exercício no Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo, nos autos nº 1528723-18.2021.8.26.0228, porque, detido no dia 26 de novembro de 2021, por suposta prática do crime de furto qualificado, a prisão em flagrante dele foi convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, sem considerar ser o paciente jovem, primário e com residência fixa, além de militar em favor dele o princípio constitucional da presunção de inocência. Sustenta que o paciente é dependente químico, por isso deveria ter sido encaminhado para tratamento e não mantido preso.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a custódia preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.



2. É inviável a pretensão de revogação da prisão cautelar, por haver nos autos prova da materialidade da infração e suficientes indícios de autoria pelo paciente, bem como razões a justificar o decreto de custódia provisória.

Narra a denúncia no dia 26 de novembro de 2021, por volta das 20h19min, na Rua Manoel Salgado, nº 76, Sacomã, nesta cidade, o paciente tentou subtrair, para mediante escalada, trinta metros de fiação elétrica, avaliada em R\$.100,00, uma ferramenta do tipo "ponteira", avaliada em R\$.30,00, e um cabo de transmissão de energia, avaliado em R\$.20,00, pertencentes a José Quirino Oliveira Moreira, somente não consumando a infração por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado, o paciente escalou o muro residência da vítima, empregando esforço incomum para vencer o obstáculo, por onde teve acesso à laje do imóvel. No local, ele apanhou os objetos acima descritos e os colocou em uma mochila e, enquanto procurava por outros bens, foi surpreendido com a chegada da vítima, que o deteve e acionou a polícia militar. Com a chegada dos policiais, o paciente foi conduzido à delegacia e confessou a prática delitiva (fls. 78/80 do processo-crime).

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva está fundamentada, pois a digna autoridade impetrada deixou consignado que "(...). Existem, nos autos, prova da materialidade do delito de furto qualificado, em tese, punido com reclusão, e indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos da vítima e dos policiais militares, que surpreenderam o autuado de posse da res furtiva. Analisando a Folha de Antecedentes do autuado, verifico a existência de ato delituoso anterior, pela mesma prática criminosa há exatos dois meses, tendo sido concedido medidas cautelares diversas da prisão. Assentado o



fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, a subtração de fiação elétrica, causando prejuízos à vítima. Além disso, o indiciado foi recentemente beneficiado por medidas cautelares diversas da prisão e cometeu novo delito, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. A conduta praticada, em tese, pelo autuado é daquelas que tem subvertido a paz social, anotando-se, ainda, que delitos, como o perpetrado, tiram ainda mais tranquilidade da sociedade local e geram maior sensação de violência, medo na sociedade em geral e desconfiança nas autoridades constituídas. Em relação à arquição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis, não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...). No caso, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, considerando não apenas a gravidade do caso concreto, já indicada anteriormente, bem como as circunstâncias pessoais do indiciado também já relatadas. Além disso, o increpado praticou o delito durante calamidade pública decorrente de pandemia causada pelo coronavírus, tudo a aumentar a reprovabilidade de sua conduta, pouco importando, data venia, que o indiciado não tenha praticado o delito por causa da situação da pandemia, bem como inexistem elementos para inferir que a situação da pandemia se trata de erro de proibição, considerando que a conduta foi praticada em local urbano. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Verifico que também não há, neste momento, possibilidade de concessão da liberdade provisória e nem aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, o que seria extremamente



necessário nesse caso, tendo em vista sobretudo que o réu voltou a delinquir menos de dois meses após solto\*. Dessa forma, não há como deferir-lhe a liberdade ou substituir por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resquardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, buscando-se evitar, ainda, eventual recidiva. \*verificada a mesma prática criminosa em tão curto espaco de tempo. Fica evidente que atuação do acusado, em flagrante desrespeito à concessão da liberdade pela Superior Instância, deve ser reprimida com a imposição da cautelar extrema, para não gerar a falsa impressão de impunidade tanto à sociedade quanto ao próprio increpado\*. (...). Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos. Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que o ora acusado, uma vez posto em liberdade, não frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos. Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (...)." (fls. 49/52 do processo-crime).

Como se vê, há base legal para sustentar a decisão, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Também será admitida a prisão preventiva "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)" e se o acusado "tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940",

consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a atual redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se "II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.".

Nada obstante sujeita ao resultado instrução do processo, a conduta incriminada, levada a efeito mediante escalada, com invasão da residência da vítima, ainda que não tenha sido praticada mediante violência ou grave ameaça, bem revela, ao menos em princípio, ser mesmo necessária a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, sem que, sob qualquer aspecto, isso viole o princípio constitucional da presunção de inocência, evitando-se a reiteração criminosa por parte do paciente, que praticou o furto dois meses depois de ter sido beneficiado com a liberdade provisória em processo no qual lhe é imputada infração semelhante, como na anotado decisão atacada. tudo а imprescindibilidade de sua segregação provisória para impedir reincida na prática de crimes, porquanto demonstrado ser pessoa refratária à lei penal e propensa à prática de delitos patrimoniais da espécie aqui versada.

Pelas mesmas razões, nem mesmo se pode cogitar de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois em razão das circunstâncias apontadas, elas se mostram insuficientes e ineficazes no caso em análise.

Leciona BASILEU GARCIA que "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão



preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (in "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública "fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" ("Código de Processo Penal Interpretado", editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377).

A propósito, nos termos do que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02.02.2021, DJe de 04.02.2021).

Cumpre ressaltar, ainda, que ser jovem, primário e com residência fixa não basta para elidir a custódia cautelar de paciente envolvido em delito de furto qualificado,



quando as próprias circunstâncias dos fatos delituosos apontam para a periculosidade do agente e impõem a sua manutenção no cárcere, o que se alinha às reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim já assentou: "É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada" (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel IIan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020).

respeito já deixou assinalado que "Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave" ("Código de Processo Penal Comentado", 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672).

Observe-se, por fim, que a alegação de ser o paciente dependente químico não basta para ensejar a revogação da custódia cautelar, podendo ser requerido ao juízo da execução que determine, se for o caso, a adoção de providências junto ao diretor do estabelecimento prisional onde ele está recolhido para viabilizar tratamento médico adequado dentro do sistema penitenciário.

Portanto, não se identificando o alegado

ordem.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal, porque a prisão cautelar está justificada com base em elementos concretos dos autos, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -